

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
35ª Vara do Trabalho de Salvador

SENTENÇA

AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980) nº 0010128-57.2013.5.05.0035

RECLAMANTE: SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO DA BAHIA

RECLAMADO: LC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

Vistos etc.

SENTENÇA-I-RELATÓRIO – SEAC/BA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DA BAHIA ajuizou ação de cumprimento contra **LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, nos termos da petição inicial de ID 388013, acompanhada procuração e documentos. Devidamente notificada para a audiência de conciliação e julgamento, compareceu a Acionada apresentando defesa nos termos da promoção de ID 739742. Alçada fixada em R\$96.038,13. Pela Demandada foram juntados os documentos, sobre os quais o Autor teve oportunidade para se manifestar. Não havendo mais provas a produzir, foi determinado o encerramento da instrução Razões finais reiterativas. As propostas conciliatórias não lograram êxito. **II – FUNDAMENTOS - MULTA NORMATIVA** – Pleiteia a parte autora o pagamento da multa normativa prevista na convenção coletiva de trabalho - CCT de ID 388017 ao argumento de que a Reclamada, ao participar dos procedimentos licitatórios (Pregões Eletrônicos 0163/2012 e 035/2013) descumpriu o quanto determinado em sua cláusula quadragésima terceira, que exige a utilização do percentual mínimo de 83,49% a título de encargos sociais e trabalhistas na planilha de formação de preço. Incontroverso nos autos que a Acionada ao participar dos Pregões Eletrônicos 0163/2012, lote 03 e 035/2013, lotes 03, 04 e 06, procedimentos licitatórios perante o Estado da Bahia, praticou em sua planilha de formação

de preço encargos sociais e trabalhistas em percentual inferior ao mínimo de 83,49% exigido na cláusula quadragésima terceira da CCT de ID 388017, inclusive, consoante se infere do documento de ID 388043. A celeuma se instaurou acerca da questão se tal fato já se mostra suficiente para a condenação da Acionada ao pagamento da multa normativa vindicada. Pois bem. Rebateu a Reclamada as alegações da parte autora ao fundamento de que a multa postulada não é devida, uma vez que a finalidade da previsão de encargos sociais foi alcançada com a propostas de preço ofertadas nos referidos procedimentos licitatórios, haja vista que inexistia qualquer prejuízo para os trabalhadores e o Acionante, à época própria, não impugnou o limite imposto pelo instrumento convocatório, que era inferior àquele estabelecido na CCT, procedimento, portanto, que a Acionada estava obrigada a observar por força do quanto disposto no artigo 48, inciso I, da Lei 8.666/93. Ataca ainda a Ré em sua peça contestatória a pretensão do Acionante argumentando que a contradição detectada entre o Edital e a CCT enseja a quebra do princípio da livre concorrência e que a observância do percentual mínimo previsto no instrumento normativo daria ensejo a propostas dissonantes da realidade do contrato a ser entabulado, ferindo os princípios da vinculação ao edital e da razoabilidade. Conclui aduzindo que o artigo 611 da CLT não permite que a matéria em debate na presente ação seja objeto de regulamentação por meio de convenção coletiva de trabalho. Em que pese as argumentações da Acionada, o fato é que a cláusula quadragésima terceira da CCT de ID 388017 não faz qualquer ressalva para a utilização do percentual mínimo de 83,49% nas planilhas de formação de preço das empresas alcançadas por tal instrumento normativo, razão pela qual a Ré deveria levá-lo em conta para efeito de averiguar a possibilidade de sua participação nos procedimentos licitatórios indicados na inicial e, não, simplesmente, descumprir o instrumento normativo para poder participar dos pregões, mormente porque já sabia antecipadamente da restrição imposta no particular. De igual sorte, a cláusula quadragésima primeira da CCT estabelece que “A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho sujeitará à Empresa infratora às penalidades previstas em Lei, além da multa de 15% (quinze por cento) do piso salarial da categoria, por cada empregado não beneficiado, revertida em favor das Obras Assistenciais Irmã Dulce, Hospital Aristides Maltez, Casa da Criança com Câncer e Grupo Alerta Pernambués”, donde se conclui que o descumprimento da cláusula quadragésima terceira do referido instrumento, como restou comprovado no caso dos autos, impõe a aplicação da multa vindicada. Em nada socorre a tese da Acionada o quanto disposto no artigo 611 da CLT, na medida em que a restrição na cláusula quadragésima terceira da CCT visa justamente resguardar os direitos trabalhistas atrelados aos contratos individuais dos seus empregados, sendo afeta, portanto, negociação coletiva, encontrando-se também sua eficácia assegurada pelo princípio constitucional da autonomia coletiva da vontade. Desse modo, defere-se o pedido de pagamento da multa normativa vindicada na inicial, no montante de

R\$96.038,13 devendo a mesma ser revertida, em cotas iguais, em favor das entidades referidas na cláusula quadragésima primeira da CCT de ID 388017 .

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Indefere-se o pedido, visto que, não restou comprovada por parte do Autor a prática de qualquer ato previsto no artigo 17 do CPC, de aplicação supletiva, mormente porque é devida a multa vindicada pela parte autora conforme visto em linhas pretéritas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – Indefere-se o pedido, haja vista que não se encontram presentes os requisitos da Lei 5584/70, única hipótese de cabimento de honorários advocatícios nesta Especializada. **III - CONCLUSÃO** - Isto posto, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE** a reclamação, condenando a Acionada a pagar a multa normativa no valor de R\$ R\$96.038,13 que deve ser revertida em cotas iguais em favor das entidades referidas na cláusula quadragésima primeira da CCT de ID 388017, conforme fundamentação supra, que integra o presente *decisum* como se nele transcrito para todos os efeitos legais mais juros e correção na forma da Lei. Custas pela Acionada no importe de R\$1.920,76, calculadas sobre o valor da condenação. Prazo para cumprimento: 08 dias. **INTIMEM-SE AS PARTES**. E, para constar, foi lavrada a presente ata que segue assinada na forma da Lei.

SALVADOR, BA, 15 de dezembro de 2013

Juiz(a) do Trabalho